



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

PARECER DO RELATOR PARA A REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2024: Altera a Lei Municipal nº 3.597, de 15 de abril de 2021, que: "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e o organograma de organização administrativa do Poder Legislativo do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

AUTORIA: Mesa Diretora

APRESENTAÇÃO: 04/03/2024

PARECER JURÍDICO: 05/03/2024 - Favorável

RELATOR SORTEADO: Vereador Evaldo Geraldo do Carmo

Relatório

Como relator sorteado para analisar o Projeto de Lei nº 15/2024, na Reunião Ordinária realizada no dia 04 de março de 2024, passo a expor:

Conforme exposição de motivos da autora do projeto em epígrafe:

A presente Lei visa corrigir distorções presente no plano de cargos ao estipular diferenciações muito grandes de percentual das gratificações pelo desempenho de funções extraordinárias e participação em comissão.

Desta forma, propomos uma equiparação do benefício em razão a funções correlatas, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia.

Fundamentação do Parecer do Relator

Primeiramente, ressalto que com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art.12. A alteração de lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

Além disso, a cada ente cabe providenciar sua organização político-administrativa, conforme art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ainda destacou que o “art. 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta [...]”. Também podemos extrair os seguintes excertos do referido parecer:

11. No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva estabelecer equilíbrio nos percentuais das gratificações pelos serviços extraordinários e em comissão.

[...]

19. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei 15/2024 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação nacional, desde que observada a ressalva da necessidade de apresentação do impacto financeiro que deverá estar de acordo ao que estabelece a legislação pertinente.

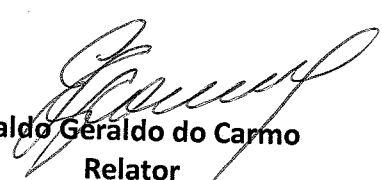
Em tempo, foi juntado ao projeto o impacto orçamentário-financeiro, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e assinado pela senhora Contadora do Legislativo.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 15/2024**.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 05 de março de 2024.


Evaldo Geraldo do Carmo
Relator